

em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: JULIO KAHAN MANDEL (OAB 38035/SC)

Processo 0312677-27.2016.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Autor: Metalúrgica DS Ltda. - Autor: Metalúrgica DS Ltda. - Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária METALÚRGICA DS LTDA (MDS), nos termos do art. 52, “caput”, da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005. No mais, atenta à petição retro juntada, considerando a situação emergencial apresentada, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim, de evitar prejuízos ainda maiores à sociedade empresária requerente, defiro o pedido retro e, por consequência, determino que a Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica com base na existência de débitos referentes ao consumo do serviço efetuado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/11/2016). Autorizo a IMEDIATA expedição de ofício à Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA, no endereço indicado à fl. 577, nos termos da presente decisão, a fim obstar a interrupção no fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (30/11/2016), nos termos dos arts. 47 e 49, “caput”, ambos da Lei n.º 11.101/2005. A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site, para demais informações. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente ao administrador judicial até o 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005). Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Ordeno a Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, “parágrafo único”, da Lei n. 11.101/2005). Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da

publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, “caput”, da Lei n. 11.101/2005). No mais, considerando que parte dos documentos apresentados pela requerente estão ilegíveis, fica desde já intimada a parte para que apresente novamente a relação das ações judiciais existentes em seu nome, nos exatos termos daquelas indicadas às fls. 482-488.

2ª Vara da Fazenda - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO PEDRO AUJOR FURTADO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIA SATURNO DO VALLE PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0873/2016

ADV: JOAO CARLOS MAY (OAB 6877/SC)

Processo 0022225-38.2005.8.24.0020/00001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Joir Cardoso de Lima - Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Devidamente citado, o executado opôs embargos, os quais foram acolhidos. Assim, homologo o cálculo a páginas 110/119. Expeça-se precatório ou ofício requisitório, conforme o valor do débito, atentando-se que se consideram débitos distintos, para fins de cômputo do limite para RPV, o valor principal e verba honorária. Nesse sentido: REsp n. 1347736/RS, julgado em 9-10-2013. Cumpra-se.

ADV: SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA (OAB 32074/SC), ANDRÉ DOUMID BORGES (OAB 18178/SC)

Processo 0022223-58.2011.8.24.0020/00002 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - Exequente: Anderson Luiz Darella Lorenzin Fernandes - Executado: Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para adequar o valor exequendo em R\$ 49.864,95, nos termos do cálculo a páginas 34/35. Restando imutável a presente decisão, expeça-se precatório ou ofício requisitório, conforme o valor do débito, atentando-se que se consideram débitos distintos, para fins de cômputo do limite para RPV, o valor principal e verba honorária. Nesse sentido: REsp n. 1347736/RS, julgado em 9-10-2013. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDIO ESTEVAM DIAS (OAB 33271/SC)

Processo 0503459-93.2013.8.24.0020/00001 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - Exequente: Victor de Souza Abel - Executado: Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação total de seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GILSON ASSUNCAO AJALA (OAB 24492/SC)

Processo 0300290-48.2014.8.24.0020 - Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86) - Autor: Jose Luiz da Rosa - Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado as páginas 184/186. Cumpra-se.

ADV: DEYSE DE SOUZA MEDEIROS LIBERATO (OAB 38454/SC), EDSON SOUZA FILHO (OAB 37837/SC), SHIRLEI BASCHIROITTO FELISBINO ANDREGHETTO (OAB 14263/SC)
Processo 0301873-68.2014.8.24.0020 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - Réu: Márcio Tomaz - Réu: Márcio Tomaz - Réu: JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Réu: JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Réu: JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Autor: Jorge Cesar Viana Gobbo - Autor: Jorge Cesar Viana Gobbo - Autor: Jorge Cesar Viana Gobbo - Réu: Atc Santa Luzia Transportes Ltda Me - Réu: Atc Santa Luzia Transportes Ltda Me - Réu: Atc Santa Luzia Transportes Ltda Me - Réu: Luana Daufembach - Réu: Dailor